# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4039/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2224/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2093504 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENVIADO EM DUPLICIDADE. EQUIVOCO DO RESPONSÁVEL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se nestes autos do exame da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2021 e, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2021, realizado pelo Município de Nioaque/MS, cujo objeto é a aquisição futura de oxigênio medicinal e válvulas reguladoras para cilindro de oxigênio.

Lograram-se beneficiárias do registro, as empresas Odontomed Canaã LTDA – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME e Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, cujo valor adjudicado foi R$ 75.198,45 (setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Em sede de Análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, identificou que os documentos encaminhados relativos ao presente, já se encontram encartados nos autos TC/2226/2021, sendo remetidos de forma equivocada, propondo a este Relator, a extinção do feito com seu consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, ante à duplicidade de processos, conforme se depreende da Análise n. 8306/2021 (fls. 147-148).

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento do presente, nos termos do Parecer n. 3391/2022 (fls. 150).

É o relatório, passo a decidir.

Considerando as informações trazidas pela equipe competente na Análise n. 8306/2021; considerando que o TC/2226/2021 trata da mesma contratação e contém os mesmos documentos acostados a este feito e, que se encontra completo e apto para apreciação desta Corte de Contas; considerando o Parecer n. 3391/2022, emitido pelo douto representante

do Ministério Público de Contas, decido pelo ARQUIVAMENTO destes autos nos termos do art. 11, V, alínea "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos `a Gerência de Controle Institucional, para providências de praxe.*

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VB